



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

PROJETO DE LEI N. 002/2021, 09 DE MARÇO DE 2021 – LEGISLATIVO

APROVADO
Em 24/03/2021
[Signature]

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE.

Os vereadores ARNALDO TAVARES GRANGEIRO, FRANCISCO ELISEU MOREIRA FILHO, FRANCISCO LIVINO DINIZ, GERALDO GISLASIO SAMPAIO, ISMAEL CALDAS GRANGEIRO, JOSÉ TAVARES DE LUCENA, MANOEL LUIZ ALVES FILHO, MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA e RICARDO LEITE DE FIGUEIREDO, ENCAMINHAM o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Abaiara/CE, sendo vedada a determinação de fechamento de tais locais.

Parágrafo Único - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o antedimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ARNALDO TAVARES GRANGEIRO
Vereador

[Signature]
FRANCISCO ELISEU MOREIRA FILHO
Vereador

[Signature]
FRANCISCO LIVINO DINIZ
Vereador

[Signature]
GERALDO GISLASIO SAMPAIO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

Ismael Caldas Grangeiro

ISMAEL CALDAS GRANGEIRO

Vereador

José Tavares de Lucena

JOSÉ TAVARES DE LUCENA

Vereador

Manoel Luiz Alves Filho

MANOEL LUIZ ALVES FILHO

Vereador

Maria Helena Sampaio da Silva

MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA

Vereadora

Ricardo Leite de Figueiredo

RICARDO LEITE DE FIGUEIREDO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Abaiara/CE.

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestação sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só desempenham sua principal função de apoio espiritual às pessoas, mas também promovem significativas ações de arrecadação de alimentos, roupas e materiais de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade ao interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe:

“Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade de locais de culto, senão vejamos:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

“**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe:

“**Art. 20.** É vedado ao Estado:

[...]

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

Art. 28. Compete aos Municípios:

[...]

XII – garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º **Entende-se** por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Ademais, importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Abaiara/CE, também aborda o assunto da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos.

Dessa forma, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religiosos.

Diversos serviços são classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social.

As igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, do poder Executivo Federal, que alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, que assegura o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal da essencialidade no município de Abaiara/CE de igrejas e templos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

Certos que o presente projeto terá a aprovação de todos, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente;

Arnaldo Tavares Grageiro

ARNALDO TAVARES GRAGEIRO
Vereador

Francisco Eliseu Moreira Filho

FRANCISCO ELISEU MOREIRA FILHO
Vereador

Francisco Livino Diniz

FRANCISCO LIVINO DINIZ
Vereador

GERALDO GISLASIO SAMPAIO
Vereador

Ismael Caldas Grangeiro

ISMAEL CALDAS GRANGEIRO
Vereador

JOSÉ TAVARES DE LUCENA
Vereador

Manoel Luiz Alves Filho

MANOEL LUIZ ALVES FILHO
Vereador

Maria Helena Sampaio da Silva

MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA
Vereadora

Ricardo Leite de Figueiredo

RICARDO LEITE DE FIGUEIREDO
Vereador